



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 264, DE 2017

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para instituir ajuda de custo ao usuário do SUS que necessita realizar tratamento de saúde fora do município onde reside.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



Página da matéria



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*, para instituir ajuda de custo ao usuário do SUS que necessita realizar tratamento de saúde fora do município onde reside.

SF/17137.08682-88

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IX:

“CAPÍTULO IX

DO TRATAMENTO FORA DO MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA

Art. 19-V. O SUS proverá ajuda de custo, na forma do regulamento, ao paciente que precisar se deslocar para município diferente daquele em que reside para receber tratamento de saúde.

§ 1º A ajuda de custo de que trata o *caput* abrangerá as despesas relativas a:

- I - transporte aéreo, terrestre e fluvial;
- II - diárias para alimentação;
- III - diárias para pernoite.

§ 2º A ajuda de custo será concedida, exclusivamente, a pacientes atendidos na rede própria ou conveniada do SUS e quando atendidas as seguintes condições:

I – indicação para tratamento fora do município de domicílio feita por médico atuante nas unidades assistenciais vinculadas ao SUS;

II - autorização e encaminhamento feitos pelo gestor municipal ou estadual de saúde, conforme o caso, na forma do regulamento;



SF/17137.08682-88

III - garantia de atendimento no município de referência.

§ 3º O pagamento da ajuda de custo só será permitido quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio município de residência do paciente.

§ 4º A ajuda de custo deverá cobrir as despesas do paciente e também de um acompanhante, caso assim seja solicitado, para todo o período necessário para a realização do tratamento no município para o qual foi feito o encaminhamento especificado no § 2º.

§ 5º É vedado o pagamento de ajuda de custo quando o deslocamento do paciente for menor que 50 Km de distância ou ocorrer entre dois municípios dentro de uma mesma região metropolitana.

§ 6º O pagamento das diárias de que tratam os incisos II e III do § 1º, para o paciente ou para o acompanhante, só ocorrerão quando não forem providas acomodação e alimentação pelo gestor municipal ou estadual do SUS.

Art. 19-W. A ajuda de custo de que trata o art. 19-V será paga com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, previstos em rubricas específicas de seus respectivos orçamentos.

§ 1º Os valores a serem pagos pela União, para as parcelas descritas no § 1º do art. 19-V, serão padronizados nacionalmente, conforme pactuação na Comissão Intergestores Tripartite.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios complementarão o montante necessário para o custeio das parcelas descritas no § 1º do art. 19-V, conforme pactuação nas Comissões Intergestores Bipartite, quando os preços regionais praticados para alimentação, transporte e pernoite não forem completamente cobertos pelos valores pagos pela União, nos termos do § 1º.

§ 3º O valor da ajuda de custo será reajustado anualmente, observando-se a variação da inflação no período.

Art. 19-X. O paciente e o acompanhante que não receberem em tempo hábil a ajuda de custo de que trata o art. 19-V têm direito à restituição de suas despesas com transporte, alimentação e pernoite, limitada aos valores fixados para esse benefício, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 19-W.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece que o Sistema Único de Saúde (SUS) constitui uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços públicos de saúde.

Por isso, a sua rede é organizada, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, em regiões de saúde, que são circunscrições geográficas e administrativas em que devem funcionar desde os serviços de saúde mais básicos aos mais complexos.

Dessa maneira, a própria legislação do SUS assume que pacientes, eventualmente, terão de se deslocar para receber o devido tratamento de saúde, visto que não é possível manter toda estrutura assistencial – especialmente aquela que demanda alta tecnologia e profissionais muito especializados – em todos os municípios, principalmente naqueles de pequeno porte.

Por esse motivo, a Portaria nº 55, de 24 de fevereiro de 1999, do Ministério da Saúde, estabelece ajuda de custo, denominada Tratamento Fora do Domicílio (TFD), para os pacientes e seus acompanhantes que necessitarem se deslocar para outro município com o objetivo de receberem tratamento para sua saúde.

Esse importante auxílio, no entanto, frequentemente é contingenciado ou negado aos usuários do SUS, pois o art. 4º da Portaria nº 55, de 1999, condiciona sua concessão à disponibilidade orçamentária dos municípios e dos estados. Além disso, é essencial registrar que o TFD não é reajustado desde sua criação, o que ocorreu há quase duas décadas, e que pode ser extinto a qualquer momento, a depender da vontade do governante.

Sabe-se que a obtenção de tratamento pelo SUS em muitas circunstâncias é difícil e ocorre depois de longa espera, de maneira que não podemos permitir que os pacientes percam o acesso à devida terapêutica por não poderem chegar a ela, em virtude de sua incapacidade financeira.

Assim, entendemos, em relação a esse assunto, que há um claro descompasso entre a Portaria nº 55, de 1999, e a legislação construída no âmbito do Congresso Nacional para o SUS.

SF/17137.08682-88



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Apresentamos, então, o presente projeto de lei, no intuito de aprimorar a norma infralegal vigente sobre a matéria e assegurar a continuidade do TFD, por meio de sua instituição em um diploma legal.

Certos da importância da proposta que ora apresentamos, contamos com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

SF/17137.08682-88

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto nº 7.508, de 28 de Junho de 2011 - DEC-7508-2011-06-28 - 7508/11

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2011;7508>

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>